

A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS E OUTROS ASSUNTOS¹

JOSÉ AUGUSTO DELGADO*

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Sumário:

1 Introdução - 2 A importância do denominado Direito da Energia - 3 A jurisprudência do STF e do STJ sobre direito de energia - 4 Fragmentos doutrinários sobre o tema - 5 Considerações finais

1 Introdução

O tema acima destacado não pode ser desenvolvido sem antes ser aberto amplo debate sobre a função da jurisprudência como veículo unificador da aplicação do Direito pelos Tribunais, especialmente, a emitida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

É de todo conhecido pelo ordenamento jurídico que o Superior Tribunal de Justiça tem a sua competência definida na Constituição Federal, pelo que não pode ser ampliada, nem restringida, cabendo-lhe:

¹ Palestra proferida no XI Simpósio Jurídico-Tributário da Associação Brasileira de Concessionárias de Energia Elétrica, em São Paulo, Novotel, em 24.08.2005.

* Ministro do STJ. Professor de Direito Público (Administrativo, Tributário e Processual Civil). Professor UFRN (aposentado). Ex-professor da Universidade Católica de Pernambuco. Titular da Cadeira n. 1 da Academia Brasileira de Direito Tributário. Sócio Honorário da Academia Brasileira de Direito Tributário. Sócio Benemérito do Instituto Nacional de Direito Público. Conselheiro Consultivo do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. Integrante do Grupo Brasileiro da Sociedade Internacional do Direito Penal Militar e Direito Humanitário. Doutor Honoris Causa pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte. Professor convidado do UNICEUB (Brasília), Curso de Especialização em Processo Civil e Administrativo



Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os ***habeas data*** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

c) os ***habeas corpus***, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal



Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "***habeas-corpus***" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

A Constituição Federal atribui, portanto, ao Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência recursal, guardar a interpretação uniforme da legislação infraconstitucional, zelando, conseqüentemente, pela autoridade da lei federal.



Em razão dessa missão que até a vigência da Carta de 1988 era reservada ao Supremo Tribunal Federal, há necessidade da jurisprudência emitida pelo Superior Tribunal de Justiça respeitar o máximo possível o critério da uniformização, sob pena de, se assim não o fizer, contribuir para estabelecer clima de insegurança jurídica, com reflexos na ordem social, econômica, administrativa e tributária.

O Supremo Tribunal Federal, por destinação Constitucional, tem como função precípua a guarda da Constituição. Cabe-lhe, portanto, interpretá-la e aplicá-la quando a tanto for provocado.

Essa competência destacada está assinalada no art. 102 da Carta Magna. Dispõe a regra referida:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 3, de 1993)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente- Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52,1, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 23, de 1999)

d) o "***habeas-corpus***", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "***habeas-data***" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,

4



do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)

i) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

j) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

l) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

m) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

n) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

o) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

p) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas



Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

q) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (Incluída pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "*habeas-corpus*", o mandado de segurança, o "*habeas-data*" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em

única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)

§ 1° A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em §1° pela Emenda Constitucional n° 3, de 17.03.93)

§ 2° As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo-Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas



esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Em síntese: o ordenamento jurídico constitucional estabelece:

a) entre outras competências atribuídas ao Supremo Tribunal Federal, a fundamental é a de ser o guardião da Constituição Federal;

b) entre outras competências atribuídas ao Superior Tribunal de Justiça, a mais relevante é ser o responsável pela autoridade da lei federal e da sua aplicação uniforme.

As Cortes referidas, evidentemente, só podem atuar quando provocadas pelas partes legitimadas a atuar perante elas.

A entrega dessa missão constitucional pelos órgãos do Poder Judiciário acima referidos é realizada pela via de decisões judiciais que formam a entidade denominada de jurisprudência.

A doutrina concebe a jurisprudência como tendo função de "fazer reinar a ordem e estabelecer a paz, resolvendo os litígios", na expressão de René, DAVID. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo* (São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 239).

Avulta, portanto, no campo do Direito, a função uniformizadora da jurisprudência. Ela, por ser oriunda da atividade jurisdicional, firma compreensão da lei que se apresenta revestida de uma intrínseca autoridade. Esta é derivada da competência constitucional outorgado aos juízes encarregados de dizê-la. Não é sem razão que os



doutrinadores concebem a jurisprudência como identificando-se com a própria arte do Direito.

A necessidade da jurisprudência ser cristalizada decorre da sua grande influência na segurança dos negócios jurídicos (públicos e privados) celebrados e os que, após serem consumados, necessitam de execução.

Leonardo Greco, em trabalho intitulado "Novas Súmulas do STF e Alguns Reflexos sobre o Mandado de Segurança", publicado no site <http://www.mundojuridico.adv.br>. lembra:

A cristalização da jurisprudência dos tribunais superiores em súmulas é uma herança do velho Direito português, desde as Ordenações do Reino, através dos assentos da Casa de Suplicação de Lisboa e dos Supremos Tribunais de Justiça de Portugal e do Brasil, este último no Império. Em Portugal, esses assentos passaram a ter efeito vinculante sobre todas as decisões futuras do Poder Judiciário, inclusive do próprio Supremo Tribunal de Justiça, somente podendo ser revogados por lei do Parlamento, até a sua declaração de inconstitucionalidade em 1993 pelo Tribunal Constitucional.

Assinala, ainda:

No Brasil, praticamente desaparecidos na República, ressurgem entre nós através do prejulgado trabalhista previsto na CLT de 1943, dos anteprojetos de Haroldo Valadão, de *Lei Geral de Aplicação de Normas*, e de Alfredo Buzaid, do *Código de Processo Civil*, que iriam influenciar a instituição pelo STF das *Súmulas de sua Jurisprudência Predominante*, em 1963, graças ao esforço do Ministro Vitor Nunes Leal, que pessoalmente conduziu a compilação dos julgados daquela Corte e a redação das primeiras séries de súmulas.

Com a introdução da Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004, publicada no DOU de 31.12.2004, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal passa, na forma a ser estabelecida em lei, quando elevada à categoria de súmula, a ter efeito vinculante.



O art. 103-A foi introduzido na Constituição Federal, em face da Emenda Constitucional n° 45, com a redação seguinte:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1° A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2° Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3° Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

No tocante às Súmulas emitidas antes da EC n° 45 pelo Supremo Tribunal Federal e que estão em vigor, elas só ganharão efeito vinculante se forem atendidas as exigências do art. 8° da LC n° 45, assim determinando: "Art. 8° As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial".

Embora sem força obrigatória junto a juízos e tribunais inferiores, as súmulas do STF visam a coibir a chamada "loteria judiciária,



que são decisões contraditórias sobre a mesma matéria adotadas pelo próprio Tribunal, com grande prejuízo para a eficácia do princípio da isonomia" (Leonardo Greco, trabalho acima citado).

Há de se considerar que a jurisprudência não tem por escopo modificar ou corrigir a lei. Ela, apenas, interpreta-a e procura aplicá-la, de modo correto e atualizado, às situações concretas que são apresentadas, após longos debates, para solução ao Poder Judiciário. A lei, em si, é abstrata. Ela ao ser chamada para disciplinar a situação de fato, e que, realmente, está viva no ambiente jurídico, necessita de ser examinada para que adapte-se à missão do direito: solucionar o conflito e impor a paz com base nos postulados de valorização da dignidade humana e do respeito à cidadania.

A jurisprudência contribui para a evolução do Direito, por ela apreender a realidade dos acontecimentos e adequá-la ao controle jurídico que ela necessita. A jurisprudência trabalha para a fixação dessa comunicação entre o Direito e a Lei, convivência que deve ser certa, determinada e com capacidade de impor segurança.

A jurisprudência é resultado de um processo dialético progressivo. Por essa razão, a sua cristalização não pode assumir ares absolutos. Ela, por acompanhar todos os fenômenos presentes na sociedade e, especialmente, nas relações jurídicas conflituosas, deve ser evolutiva e criadora.

Ganha relevo, nesse ambiente jurídico, a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça a quem a Constituição reservou o destacado papel de ser tutor da unidade e da autoridade da lei federal, dando-lhe, em razão de cada caso concreto, a sua exata interpretação. Idem a do Supremo Tribunal Federal que exerce a função



maior de guardar os valores explícitos e implícitos postos na Constituição Federal.

2. A importância do denominado Direito da Energia

A Ciência Jurídica, na época contemporânea, considera, como um dos seus ramos autônomos, o Direito da Energia. Ele envolve toda disciplina jurídica das áreas do setor energético, compreendendo o gás natural, petróleo e derivados e, conseqüentemente, tudo o que diz respeito aos negócios jurídicos decorrentes da sua exploração, distribuição e comercialização: questões constitucionais, administrativas, tributárias, societárias, contratuais e comerciais.

A realidade presente está a determinar uma nova área de especialização do Direito, a do Direito de Energia, que deve ser explorada pelo profissional a ele dedicado, com objetivo definido de obter uma sólida formação profissional, conhecendo as linhas teóricas que ordenam a atividade da energia, em suas variadas espécies, bem como, os aspectos práticos provocados pela regulamentação jurídica do setor.

A importância do Direito da Energia tem chamado as atenções dos ambientes universitários, a registrar, como exemplo, o curso sobre Direito da Energia que a Universidade Cândido Mendes, em parceria com a Light, está organizando, conforme notícia Juliana Corrêa, da Agência Canal Energia, Recursos Humanos, em 11.08.2005, no site: <http://www.candidomendes.edu.br/>. Eis o teor da notícia:

Light e Universidade Cândido Mendes promovem curso sobre Direito da Energia. Iniciativa pretende, no futuro, incluir disciplina na grade obrigatória do curso de direito.

O setor jurídico da Light (RJ), em parceria com a Universidade Cândido Mendes, vai promover um curso para estudantes de direito que queiram se especializar no setor de energia. O objetivo do curso, segundo a superintendente Jurídica da empresa, Tânia Alves Galvão, é dar subsídios



para futuros advogados que queiram atuar nessa área, já que na graduação normal não existe nenhuma matéria que apresente a legislação do setor ao aluno. Outra meta é, futuramente, incluir a disciplina na grade obrigatória do curso de direito.

De acordo com ela, a necessidade de criar este curso partiu justamente da carência de bons profissionais no setor. Para a superintendente da Light, hoje os profissionais que conseguem se destacar no setor são aqueles autodidatas, que sozinhos conseguiram uma boa formação por trabalhar já há muito tempo nesta área, ou aqueles que vão cursar uma pós-graduação no exterior.

"Queremos formar um advogado com um senso mais crítico sobre este segmento, que esteja apto a atuar em qualquer empresa ou instituição do setor", completa Tânia Alves. O curso, com duração de cinco meses, terá como professores agentes de várias instituições do setor elétrico, como gerentes jurídicos e diretores do Operador Nacional do Sistema Elétrico, da Agência Nacional de Energia Elétrica e da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

O conteúdo inclui, entre outros assuntos, a apresentação aos alunos da teoria geral das concessões; órgãos reguladores; geração, em que será abordado direito e legislação ambiental, exploração do potencial hidrelétrico e licenciamentos ambientais; térmicas; transmissão; e distribuição, que passará ainda por direitos do consumidor. As inscrições para o curso estão abertas e terminam no próximo dia 16 de agosto. As aulas vão do dia 23 de agosto ao dia 08 de dezembro de 2005.

Destacamos, também, o projeto denominado de "Orientação em Direito Ambiental e da Energia. Aspectos Conceituais", noticiado no site <http://.npj.ufes.br>, cujo teor transcrevo:

1. Características gerais do Projeto -

Atuação dirigida para temas de Direito Ambiental e da Energia, de estagiários de Direito e de Serviço Social, especialmente, além de outras áreas de formação superior, com interesse na área do projeto, com suporte de instrutores de prática jurídica (advogados, magistrados, promotores e procuradores de justiça, assistentes sociais e



outros profissionais), além de professores dos Cursos de Direito e Serviço Social.

A referida atuação constituirá atividade acadêmica avaliada nos Cursos superiores acima mencionados, na forma de:

- Atendimento de demandas pessoais, da comunidade estadual, relativas a Meio Ambiente e Energia, de um modo geral (possibilitando um atendimento interdisciplinar, por participantes de vários Cursos superiores da UFES), no que se refere à resolução de situações práticas dependentes de abordagem técnica jurídica e, quando for o caso, por outras áreas profissionais, inclusive pela assistência social;
- Prestação de assessoramento (assistência técnica com alguma forma de retribuição material, financeira ou de outro modo) a pessoas físicas, pessoas jurídicas, públicas e privadas, além das que ocupam o terceiro setor (ONGs, etc), em temas de Meio Ambiente e Energia, envolvendo (a) aspectos jurídicos e não jurídicos, (b) de comportamento social e (c) procedimentos junto a instituições, em geral, nos campos temáticos aqui considerados;
- Assistência jurídica, abrangendo (a) matéria doutrinária, (b) matéria legislativa (regime jurídico aplicável), (c) matéria jurisprudencial (judicial ou administrativa), (d) referências bibliográficas e documentárias, em diversas especializações do conhecimento jurídico, adiante discriminadas;
- Realização de pesquisas (doutrinárias, jurisprudencial, legislativa, etc.) para instituições interessadas nos campos de interesse do projeto.

Em uma segunda fase, de consolidação do projeto, está prevista a atuação também na forma de ajuizamento e/ou acompanhamento judicial dos casos submetidos ao projeto, ficando delimitada a assistência inicial, nesta primeira fase, à orientação técnica, inclusive estabelecendo as conexões para que se possa fazer, quando for o caso, o atendimento judicial, por profissional apropriado a cada caso, quando assim couber.

Os estagiários universitários desenvolverão atividade de extensão devidamente registrada e acompanhada, por isso mesmo, pelo Departamento de Direito e pela Pró-Reitoria de



Extensão/UFES, sendo sua participação planejada para sustentação por bolsas de extensão.

2. Coordenação do Projeto

A. Coordenação Geral

A Coordenação geral do projeto caberá ao Professor Geraldo Vieira Simões Filho (Mestrado em Direito, PUC-RJ, 1979), do quadro permanente da UFES, coordenador do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da UFES, contando ainda com coordenações adjuntas, conformes às especializações alcançadas pelo projeto, a serem progressivamente implantadas, a partir de 1º de Maio de 2001, a saber:

- Direito Ambiental Substantivo;
- Direito Ambiental Processual;
- Direito Penal Ambiental;
- Direitos Fundamentais;
- Direito Administrativo Ambiental;
- Direito das Obrigações (especialmente, contratos de petróleo e gás, convênios de cooperação, etc);
- Direito Trabalhista e Previdenciário (a operadores na área de petróleo e gás, a funcionários do setor de energia, especialmente);
- Direito da Energia;
- Direito das Relações Econômicas de Consumo (do consumidor);
- Educação Ambiental (em nível de 1º, 2º e 3º grau);
- Auditoria Ambiental;
- Auditoria Médica e Sanitária;



- Auditoria de Energia;
- Administração Ambiental;
- Planejamento Estratégico Ambiental;
- Orientação Vocacional para o Meio Ambiente (inclusive intermediação);
- Comunicação e Expressão em temas de interesse do Projeto (tradução ou versão de documentos ou textos técnicos em italiano, espanhol, inglês e francês, interpretação de textos, etc);
- Assistência Social;
- Assistência Psicológica.

B. Coordenadores Adjuntos

Na conformidade das áreas de conhecimento que se envolvam, progressivamente, no projeto, serão definidos coordenadores adjuntos (por área), funcionando todos eles como instrutores de prática profissional, para fins de atribuição de bolsas de instrutoria, inicialmente estando previstas:

- Coordenação Adjunta de Engenharia Ambiental;
- Coordenação Adjunta de Direito Ambiental;
- Coordenação Adjunta de Serviço Social;
- Coordenação Adjunta de Psicologia;
- Coordenação Adjunta de Energia, Meio Ambiente, Saneamento e Saúde Pública Ambiental;

C. Monitores e Estagiários

Serão selecionados para atuar no projeto, entre acadêmicos dos Cursos de Graduação da UFES, nas áreas envolvidas no projeto, estagiários e monitores, para os quais poderá ser



atribuída bolsa de extensão e de monitoria dos programas pertinentes da Universidade, ou de fontes externas, a saber:

- até 8 estagiários de Direito;
- até 2 estagiários de Serviço Social;
- até 4 estagiários de outras áreas de conhecimento, conforme couber;
- até 4 monitores de Direito;
- até 2 monitores de outras áreas de conhecimento, conforme couber.

3. Bases de funcionamento do projeto -

- As atividades previstas no projeto funcionarão na sede do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito/UFES, no Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas - CCJE/UFES, com banco de dados e equipamentos específicos para os trabalhos aqui em referência;

- Essas atividades disporão de acesso à rede de computadores da UFES e suas conexões, bem como a bibliotecas virtuais e aos sistemas operacionais de bibliografia e documentário (BIBLIODATA, COMUT, etc.) acessáveis na Universidade;

- Poderão integrar o projeto tanto professores e instrutores de prática jurídica como estagiários de outras instituições de educação superior ou mesmo de outros Estados, neste caso sob os instrumentos para isto necessários (convênios, etc);

- O atendimento será realizado de segunda a sexta-feira, de 8,00 horas às 17,00 horas, sempre mantido, neste período, um plantão de atendimento na mencionada sede;

- O Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito/UFES manterá permanente intercâmbio com outros setores/instituições que atendam na mesma linha do projeto, em outros Estados e até internacionalmente;

- Será mantido um Plano Permanente de Pesquisa Técnica (jurídica, de serviço social, ou noutras áreas), envolvendo



assuntos de interesse do projeto, ou de instituições/pessoas assistidas pelo projeto, além de providenciar a aproximação das fontes de financiamento a pesquisa e extensão, no setor privado ou no setor público, neste último caso em qualquer das esferas federadas (União Federal, Estados e Municípios);

- O projeto manterá um Calendário de Educação Ambiental, para atuação junto a escolas primárias, secundárias ou superiores, em geral, abrangendo a educação em energia (sobretudo, no campo do uso eficiente de energia, doméstico ou em instituições), inclusive organizando modelos de consumo energético tradicional ou de energia alternativa;

- Além da assistência técnica provida pelos participantes do projeto, os acadêmicos e profissionais nele inscritos constituirão um Grupo de Estudos, para abordagem de temas especiais da área de interesse do projeto, aprofundando debates, pesquisas e seminários sobre temas de meio ambiente e energia e afins, tudo devidamente registrado em meios de gravação, ou de memória, desses estudos;

- O Projeto está estimado para funcionar permanentemente, como mecanismo integrante da estrutura do Curso de Direito. Porém, para fins de habilitação e funcionamento junto a necessidades e/ou interesse da PETROBRÁS, à qual ele está dirigido, na perspectiva de prestar à estatal uma assistência técnica e de sentido profissional, o Projeto está sendo proposto para um período inicial de 2 (dois) anos, para avaliação (ao final desse biênio) da conveniência de sua continuidade. Assim, os custos estão calculados por período anual, primeiramente, e pelo biênio.

4. Programa de visitas técnicas a instituições atuantes nas áreas disciplinares do projeto:

-Tipo de instituições:

- do Estado do Espírito Santo;

- dos outros Estados;

- do exterior.

- Roteiro inicial de visitas técnicas no Espírito Santo:



- Aracruz Celulose AS (setor de trato ambiental);
- Secretaria de Meio Ambiente estadual;
- Secretarias de Meio Ambiente municipais da Grande Vitória.
- Secretarias de Meio Ambiente de outros municípios;
- Batalhão da Polícia Ambiental da PM-ES;
- Corpo de Bombeiros Militar do ES;
- IBAMA;
- IDAF-ES;
- Companhia Siderúrgica de Tubarão (setor de trato ambiental);
- SAMARCO S.A. (setor de trato ambiental);
- Ministério Público estadual (setor de trato ambiental);
- Reservas Ecológicas estaduais;
- Companhia Vale do Rio Doce (setor de trato ambiental).

Nessas instituições, os acadêmicos estarão pondo em execução - conduzidos pelo instrutor própria em cada situação - um plano de atividades dirigidas, conforme ternário previamente preparado, em cada visita, tendo em vista o domínio da estrutura, regulação e funcionamento operacional da entidade visitada, e sua compreensão no universo de conhecimento do projeto.

5. Construção de um Banco de Dados, para consulta, inclusive à distância, pelos participantes do projeto, bem como pelas instituições que a ele recorram, envolvendo:

- Dados estatísticos;
- Dados legislativos;



- Dados jurisprudenciais;
- Dados e fontes doutrinários;
- Teses, dissertações e monografias no campo de interesse do projeto;
- Casos atendidos pelo projeto;
- Casos e problemas de interesse para o projeto;
- Cadastro de instituições (locais, nacionais ou estrangeiras) atuantes na área de interesse do projeto.

6. Coordenação de Estudos Ambientais do Escritório-Modelo do Curso de Direito/UFES

O Projeto Especial aqui sob foco está sendo proposto ao mesmo tempo em que, como parte da proposta de estruturação (de 1997) do Núcleo de Prática Jurídica de Direito/UFES (Escritório-Modelo de Direito), exigido pela Portaria-MEC nº 1886/94 e por outras normas pertinentes, estamos procedendo à implantação da Coordenação de Estudos Ambientais, que terá em vista a organização de pesquisas, atividades de extensão em geral, oferta de programas disciplinares eletivos para o Curso de Direito/UFES e outros Cursos Superiores, concursos, seminários, encontros, congressos e eventos em geral, voltados para a temática ambiental.

A referida coordenação estará a cargo do professor Geraldo Vieira Simões Filho, também coordenador do NPJ-Direito/UFES, contando ainda com coordenadores adjuntos, conforme a área disciplinar (Engenharia Ambiental, Medicina Ambiental, Direito Penal Ambiental, Direito Administrativo Ambiental, Auditoria Ambiental, etc.) considerada como referência em cada atividade, cabendo-lhe entre outros encargos (definidos em resolução própria, no âmbito do Núcleo de Prática Jurídica-NPJ/Direito, assegurar interdisciplinaridade, profundidade, atualidade e participação multiprofissional nas atividades a serem desenvolvidas no setor.

No que se refere à ótica jurídica dos estudos ambientais a serem realizados, serão particularmente acentuadas as matérias de Direito Ambiental e Direito da Energia,



mantendo-se essa ênfase quando outras áreas se referirem a esses temas centrais, como por exemplo Direito Administrativo Ambiental, Direito do Consumidor na área de uso de energia, Direito Constitucional Ambiental e da Energia, Direito das Obrigações aplicado aos negócios de petróleo e gás, Direito Penal Ambiental, Direitos Fundamentais Ambientais, entre outras especialidades.

Além de estudos aprofundados, em si mesmo, realizados em projetos de pesquisa, em concursos monográficos, em seminários e congressos, debates e conferências (inclusive à distância), o Núcleo empreenderá, em fase adiante, na forma de assessoramento e consultoria, em sua programação assentada anualmente, o atendimento de projetos e consultas que lhe sejam encomendados, inclusive estudos de impacto ambiental, nos aspectos jurídicos e outros, com as conclusões técnicas pertinentes (RIMA, pareceres ou orientações técnicas), do mesmo modo que, em conexão com o Governo do Estado do Espírito Santo, no âmbito estadual, efetuará auditorias ambientais - de meio ambiente, propriamente dito, e de saúde ambiental, envolvendo neste caso especialistas em auditoria médica e sanitária - no setor público estadual, além das que sejam aplicáveis ao setor privado.

Na Coordenação de Estudos Ambientais ficará sediado o Banco de Dados Ambientais e da Energia, a ser progressivamente implantado.

7. O projeto prevê a conexão com as atividades da Petrobrás S.A. No Estado do Espírito, particularmente junto ao Escritório da Estatal que já se acha em funcionamento no "campus" da Universidade Federal do Espírito Santo.

Para o propósito da interligação das atividades do projeto com as programações da Petrobrás no Estado, o Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da UFES, com outros setores da Universidade, especialmente com o Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo-ITUFES, do Centro Tecnológico, está desenvolvendo estudos para articulação, entre os diversos Centros de Estudos da Instituição, de um plano de ação conjunta que ofereça à estatal suporte técnico variado.

Pelo Núcleo de Prática Jurídica, as atividades que podem ser oferecidas ao interesse da Petrobrás S.A. estão adiante descritas.



8. Proposta à Petrobrás:

(a) - necessidades do projeto, sugeridas para patrocínio pela estatal:

- equipamentos de informática (computadores, periféricos e software), a serem dimensionadas;

- bolsas de monitoria, para estagiários que apoiem diretamente os instrutores do projeto, por área de especialização, selecionados publicamente entre acadêmicos de 7º período em diante;

- bolsas de estágio, para estagiários em geral, atuantes nas várias linhas do projeto, universo a ser quantificado;

- bolsas de extensão, para instrutores profissionais oficialmente previstos para atuarem no projeto, universo a ser quantificado;

- recursos de financiamento para pesquisa e intercâmbio técnico, conforme acima referido;

- recursos para material de uso corrente, para as atividades do atendimento do projeto em geral, como forma de apoio social da estatal às atividades do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito/UFES;

- recursos de financiamento da aquisição de acervo bibliográfico, de CD-ROMs, de fitas de vídeo e outras formas de registro de matérias de interesse para o projeto, universo a ser quantificado;

- treinamento dos participantes no projeto em unidades (administrativas ou de trabalho técnico) da estatal.

(b) - atividades oferecidas pelo NPJ-Direito/UFES:

- assistência técnica nos domínios jurídico, de serviço social e de auditoria ambiental, conforme antes descrito;

- atuação em escolas em geral, ou nas que sejam de interesse da estatal, para educação em temas ambientais, com destaque nas áreas de direitos fundamentais e



correlativos ao meio ambiente, ecologia geral, espécies de energia e seu uso eficiente, etc;

- estudos especiais, para apresentação em relatórios técnicos, de temas de especial interesse da estatal, no campo jurídico, sobretudo, e complementarmente no campo energético.

O conteúdo do Projeto, pela abrangência dos temas, demonstra o destaque que a doutrina está concedendo ao Direito de Energia.

Na verdade, o Direito da Energia é estudado com base em programações onde os seguintes assuntos estão inseridos:

- a) Evolução do direito da eletricidade, petróleo e gás.
- b) Direito constitucional da eletricidade, petróleo e gás.
- c) O novo direito das concessões de energia elétrica e distribuição de gás canalizado.
- d) Concessões, permissões e autorizações.
- e) Serviço público e serviço privado.
- e) Agentes dos serviços de energia elétrica e distribuição de gás canalizado.
- f) Serviço adequado. Direito do Consumidor/Consumidores livres.
- g) Política tarifária.
- h) Encargos do poder concedente e da empresa concessionária.
- i) Desapropriação e servidão administrativa.



- j) Intervenção e extinção.
- k) Prorrogações/privatizações.
- l) Parcerias no setor elétrico.
- m) Importações de energia elétrica e de gás natural.
- n) Instrumentos jurídicos da captação de recursos internacionais.
- o) Direito ambiental.
- p) Direito das águas.²
- q) A tributação da energia elétrica.
- r) As Agências Reguladoras e a sua atuação.
- s) A globalização da economia.
- t) A reforma do Estado.
- u) Modelos institucionais dos setores elétrico e de gás: bases conceituais e implicações.
- v) A reestruturação destes setores no Brasil.
- w) Políticas energéticas e ambientais no País e no exterior.
- x) Planejamento determinativo e planejamento indicativo e planejamento integrado de recursos.
- y) Planejamento dos setores elétrico e de gás canalizado no País e no exterior.

² Programa do Pós-Graduação – MBA USP, no site:
<<http://www.fipe.com/Cursos/~PGCEN/?Cat=1&CodCur=7&pagecod=6>>.



z) Regulações técnico-econômica e ambiental dos setores elétrico e de gás canalizado.

aa) Experiências de regulação destes setores em outros países.

bb) O Operador Nacional do Sistema Elétrico: estrutura e funções.

cc) Regulação do mercado atacadista de energia elétrica.

dd) Regulação da produção, importação e transporte de gás canalizado.

ee) Defesa da concorrência nos setores elétrico e de gás canalizado.

ff) Revisões tarifárias.

gg) Concessão, permissão e autorização de usinas hidrelétricas e termelétricas.

hh) Regulação da concessão de sistemas de transporte e distribuição de eletricidade e gás canalizado.

ii) Controle e fiscalização técnica, econômica e financeira dos serviços de eletricidade.

jj) Regulação da comercialização.

kk) Regulação de programas de eficiência energética e de P&D.

II) A regulação do setor elétrico e de gás canalizado nos estados da Federação.



mm) Código de defesa do consumidor e energia elétrica.

nn) Organismos de defesa do consumidor: PROCON, IDEC e outros.

oo) Qualidade total em serviços de atendimento ao consumidor.

pp) Aspectos técnicos da qualidade da energia.

qq) Sociometria aplicada aos serviços de eletricidade e gás canalizado.

rr) A experiência nos estados e a Ouvidoria no âmbito da ANEEL e ANP e ANA.

ss) Arbitragem e mediação nos negócios jurídicos de energia.

tt) Fiscalização comercial e técnica nas empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica e gás canalizado.³

Outros temas necessitam, também, ser estudados como:

a) O Direito da Energia: conceito e breve visão do panorama em outros países. Histórico do Direito da Energia no Brasil: Energia elétrica, petróleo e gás. Legislação anterior e suas características. Nova política energética: Energia elétrica, petróleo e gás. Problemas e tendências: energia elétrica, petróleo e gás.

b) O contrato de transferência de tecnologia de energia elétrica.

c) O contrato de geração de energia elétrica.

³ Id.



- d) O contrato de transmissão de energia elétrica.
- e) O contrato de distribuição de energia elétrica.
- f) Os termos de Ajuste de Conduta - TAC.
- g) Outros temas.

Todos esses assuntos e outros que desafiam os doutrinadores jurídicos precisam de exames constantes, haja vista que são agentes fomentadores de negócios jurídicos públicos e privados, sujeitos, portanto, ao controle da legislação constitucional, administrativa, tributária, penal, ambiental, previdenciária, consumerista, privada, financeira, trabalhista, etc.

A contribuição da jurisprudência, portanto, será de grande valia para impor segurança nas relações jurídicas decorrentes dos negócios jurídicos firmados no ambiente envolvido pela energia elétrica, haja vista que é, pela via da sua aplicação, que será buscada a segurança do direito aplicado.

3 A jurisprudência do STF e do STJ sobre direito de energia

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm sido chamados, em face de conflitos instaurados, a se pronunciar sobre relações jurídicas que envolvem o Direito de Energia Elétrica, em diversas áreas.

Nos campos do direito tributário, administrativo, civil e consumidor, elegemos para citar os precedentes seguintes:

- a) "É ilegítima a majoração da tarifa de energia determinada pelas Portarias 38 e 45/86 do DNAEE, tendo em vista o congelamento dos preços estabelecidos pelos arts. 35 e 36, respectivamente, dos Decretos-Leis 2.283 e 2.284, de 1986"

(REsp nº 442.721-RS, DJU de 01.08.2005, p. 377, 1ª Turma).

b)"É legítima a majoração da tarifa de energia elétrica determinada pela Portaria nº 153/86 do DNAEE, não sendo atingida pelo congelamento de preços estabelecidos pelos arts. 35 e 36, respectivamente, dos Decretos-Leis 2.283 e 2.284, de 1986". (REsp nº 442.721-RS, DJU de 01.08.2005, p. 377 – 1ª Turma.).

c)"É lícito a concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei nº 8.987/95, art. 6º, § 5º, II)" (REsp nº 647553/RS, DJU de 06.06.2005, p. 194).(1ª Seção, REsp nº 363.943/MC).

d)"A 2ª Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 337.965/MG, conclui que o corte no fornecimento de água, em decorrência de mora, além de não malferir o Código do Consumidor, é permitido pela Lei nº 8.987/95".

e)"São ilegítimas as concessionárias de energia elétrica para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre legalidade da Taxa de Iluminação Pública, dada sua condição de mera arrecadadora do tributo" (REsp nº 628592/SC, 2ª Turma, DJ de 06.06.2005, p. 273).

f) "A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório (energia elétrica) é quinquenal, a contar da data aprezada para resgate" (REsp nº 628592/SC, 2ª T., DJ de 06.06.2005, p. 273).

g)"A devolução do empréstimo compulsório (energia elétrica) se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção moratória e juros moratórios. Incidência de Taxa Selic." (REsp nº 628592/SC, 2ª T., DJ de 06.06.2005, p. 273).

h) "Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica. Devolução. Aplica-se o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991 e a UFIR, no período de janeiro/1992 a 31.12.1995. A partir de 01.01.1996, passa a incidir a taxa Selic (Lei nº 9.250/95). Os juros moratórios incidem à razão de 6% ao ano, sobre as diferenças da correção monetária, nos termos previstos no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº

27



5.073/66". (REsp nº 463049/DF, 2ª Turma, DJU de 30.05.2005, p. 279).

i) "RE 213631/MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO.

Julgamento: 09/12/1999 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: DJ 07-04-2000 PP-00069 EMENT VOL-01986-02 PP-00263 RTJ VOL-00173-01 PP-00288- EMENTA: "MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO-MG. EXIGIBILIDADE IMPUGNADA POR MEIO DE AÇÃO PÚBLICA, SOB ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELO SEU NÃO-CABIMENTO, SOB INVOCAÇÃO DOS ARTS. 102, I, a, E 125, §2º, DA CONSTITUIÇÃO. Ausência de legitimação do Ministério Público para ações da espécie, por não configurada, no caso, a hipótese de interesses difusos, como tais considerados os pertencentes concomitantemente a todos e a cada um dos membros da sociedade, como um bem não individualizável ou divisível, mas, ao revés, interesses de grupo ou classe de pessoas, sujeitos passivos de uma exigência tributária cuja impugnação, por isso, só pode ser promovida por eles próprios, de forma individual ou coletiva. Recurso não conhecido".

j) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o objetivo de obstar a cobrança de taxa de iluminação pública, por suposta inconstitucionalidade, uma vez que se trata de interesses individuais homogêneos, identificáveis e divisíveis, devendo ser defendidos, portanto, por seus titulares, os quais como contribuintes não podem ser equiparados a consumidor. 2. O ajuizamento da ação civil pública em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, não altera tal entendimento. 3. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 213631/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 07.04.00, p. 288) e da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na PET 1093/RS, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 16.12.02, p.223 - RSTJ 166/21)."



(Primeira Turma, AgRg no REsp nº 495.915/MG, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 4.4.2005.).

k) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA.

1. O Ministério Público não tem legitimidade para promover ação civil pública com o objetivo de impedir a cobrança de tributos na defesa de contribuintes, pois seus interesses são divisíveis, disponíveis e individualizáveis, oriundos de relações jurídicas assemelhadas, mas distintas entre si. Contribuintes não são consumidores, não havendo como se vislumbrar sua equiparação aos portadores de direitos difusos ou coletivos.

2. A concessionária de energia elétrica, enquanto mera arrecadadora de tributos instituídos pelos entes governamentais, não pode figurar no pólo passivo das lides nas quais se discuta a legalidade dos tributos.

3. Recurso provido." (Segunda Turma, REsp nº 71.965/SP, relator Ministro Castro Meira, DJ de 16.8.2004.)

1) AgRg no REsp nº 710847/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0177894-9. "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TAXA DE **ILUMINAÇÃO PÚBLICA**. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INIDONEIDADE DA VIA ELEITA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.

I - A ação civil pública não se presta como instrumento de controle de constitucionalidade, não substituindo a ação direta de inconstitucionalidade, objetivando declaração de inconstitucionalidade de lei municipal.

II - O Ministério Público não tem legitimidade para promover ação civil pública visando obstar a cobrança de tributos, por se tratar de direitos individuais homogêneos, identificáveis e divisíveis, que devem ser postulados por seus próprios titulares.

III - Agravo Regimental improvido."



m) "A Primeira Seção, ao julgar o REsp nº 363.943/MG, firmou orientação no sentido da possibilidade de interromper o fornecimento de energia elétrica nos casos em que o consumidor, após aviso prévio, mantém-se inadimplente (artigo 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95). No caso dos autos, todavia, embora seja legalmente possível o corte de energia fornecida ao Município de Bom Jesus/RS para iluminação de ruas e logradouros públicos, em razão de sua inadimplência, tal ato se torna inviável diante do grande prejuízo de se manter a ordem e a segurança públicas. 3. Diante da peculiaridade do caso concreto, deve ser mantida a decisão agrava, negando-se provimento ao agravo regimental" (AGA 518937/RS, 1ª Turma, DJU de 17.12.2004, p. 422).

n) "DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação de indenização. Danos morais. Ocorrência. Pagamento indevido motivado por ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica. Comprovação do pagamento. Valor indenizatório reduzido para R\$3.000,00 (três mil reais)". (REsp nº 746.637/PB, 4ª Turma, DJU de 01.07.2005, p. 561).

o) "É impossível cortar energia elétrica por débito que está sendo discutido na Justiça" (AGA 633173/RS, DJU de 17.03.2005, 1ª Turma).

p) "O contrato estabelecido entre o fornecedor de energia elétrica e o usuário é sinalagmático, concluindo-se que o contratante só pode exigir a continuidade da prestação a cargo do contratado quando estiver cumprindo regularmente a sua obrigação....A suspensão do fornecimento de energia elétrica pode ocorrer em diversas hipóteses, inclusive quando houver negativa de pagamento por parte do usuário. Tal convicção encontra assento no artigo 91 da REsp nº 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica" (REsp 686395/RS, 1ª Turma. DJ de 14.03.2005, p. 234).

q) "Nos termos do art. 22 da Lei nº 8.078 (CDC), 'os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos'. A Lei nº 8.978/95, por sua vez, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da CF, sem eu Capítulo II (Do Serviço Adequado), traz a definição, para esse especial objeto de relação de consumo, do se considera serviço adequando, prevendo, nos incisos I e II do § 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em



situação de emergência ou após prévio aviso: a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade" (REsp nº 591692/RJ, 1ª Turma, DJ de 14.03.2005, p. 205).

r) "Quando o consumidor é pessoa jurídica de direito público, a mesma regra (a do corte) deve lhe ser estendida, com a preservação apenas das unidades públicas cuja paralisação é inadmissível. Legalidade do corte para as praças, ruas, ginásios de esporte, etc." (REsp nº 460271/SP, 2ª Turma, DJU de 21.02.2005, p. 127).

s) RE 352750 AgR/SP - SÃO PAULO

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 31/05/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ 24.06.2005 PP-00060 EMENT VOL-02197-03 PP-00483

EMENTA: "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Compensação de créditos de ICMS resultante da aquisição de bens que integram ao ativo fixo, energia elétrica e serviços de comunicações. Impossibilidade. Violação ao princípio da não-cumulatividade. Inexistência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

t) AI 431536 AgR/GO - GOIÁS

AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 31.05.2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ 01.07.2005 PP-00058 EMENT VOL-02198-07 PP-01370

EMENTA: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Compensação de créditos de ICMS resultante da aquisição de bens que integram ao ativo fixo, energia elétrica e

31



serviços de comunicações. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

u) AI 443699 ED / RS - RIO GRANDE DO SUL

EMB. DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 31.05.2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ 01.07.2005 PP-00086 EMENT VOL-02198-14 PP-02862

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA E COMUNICAÇÕES. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Crédito relativo ao ICMS incidente sobre serviços de comunicação e energia elétrica consumida em estabelecimento comercial. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse".

v) AI 488487 AgR / SP - SÃO PAULO

AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 31.05.2005 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ 05.08.2005

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ICMS. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte do ICMS, o direito de creditar-se do valor do ICMS, quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, ou de utilização de serviços de comunicação ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao

32



uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Agravo regimental a que se nega provimento".

w) AI 437636 AgR / SP - SÃO PAULO

AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 05.04.2005 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ 29.04.2005 PP-00015 EMENT VOL-02189-06 PP-01267

EMENTA: "ICMS: consumo de energia elétrica: inclusão do ICMS da própria operação na sua base de cálculo: precedente (RE 212.209, Pleno, rel. p/ acórdão Nelson Jobim, DJ 14.02.03)".

x) AC 457 MC / MC- MINAS GERAIS

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 26.10.2004 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ 11.02.2005 PP-00005 EMENT VOL-02179-01 PP-00073

EMENTA: "MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ICMS. IMUNIDADE INVOCADA PELO MUNICÍPIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 150, INCISO VI, LETRA "A". As decisões anteriores foram desfavoráveis ao requerente, o que transmuda o seu pedido em tutela antecipada em recurso extraordinário, cujo deferimento está condicionado a verossimilhança das alegações contidas no apelo extremo. Condição inexistente no caso, visto que, de acordo com o acórdão recorrido, o fornecedor da iluminação pública não é o Município, mas a Cia. Força e Luz Cataguases, que paga o ICMS à Fazenda Estadual e o inclui no preço do serviço disponibilizado ao usuário. A imunidade tributária, no entanto, pressupõe a

33



instituição de imposto incidente sobre serviço, patrimônio ou renda do próprio Município. Ademais, de acordo com o art. 155, § 3º, da Magna Carta, o ICMS é o único imposto que poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica. Medida cautelar indeferida".

y) RE 253906 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 23.09.2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 18.02.2005 PP-00006 EMENT VOL-02180-05 PP-01061.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DO ICMS. ART. 158, IV E 161, I, DA CF/88. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. USINA HIDRELÉTRICA. RESERVATÓRIO. ÁREAS ALAGADAS. 1. Hidrelétrica cujo reservatório de água se estende por diversos municípios. Ato do Secretário de Fazenda que dividiu a receita do ICMS devida aos municípios pelo "valor adicionado" apurado de modo proporcional às áreas comprometidas dos municípios alagados. 2. Inconstitucionalidade formal do ato normativo estadual que disciplina o "valor adicionado". Matéria reservada à lei complementar federal. Precedentes. 3. Estender a definição de apuração do adicional de valor, de modo a beneficiar os municípios em que se situam os reservatórios de água representa a modificação dos critérios de repartição das receitas previstos no art. 158 da Constituição. Inconstitucionalidade material. Precedentes. 4. Na forma do artigo 20, § 1º, da Constituição Federal, a reparação dos prejuízos decorrentes do alagamento de áreas para a construção de hidrelétricas deve ser feita mediante participação ou compensação financeira. Recurso extraordinário conhecido e improvido".

z) AI 413753 AgR / SP - SÃO PAULO

AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 21.09.2004 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ 15.10.2004 PP-00005 EMENT VOL-02168-03 PP-00439



EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ICMS. BASE DE CÁLCULO "PARA DENTRO". CONSTITUCIONALIDADE. A Suprema Corteja firmou o entendimento de que é constitucional a base de cálculo do ICMS corresponder ao valor da operação somado ao próprio tributo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento".

aa) AI 324797 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO

AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 22.06.2004 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ 06.08.2004 PP-00023 EMENT VOL-02158-04 PP-00822

EMENTA: "1. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela L. 4.156/61: exigibilidade, nos termos do art. 34, §12, ADCT (RE 146.615, Corrêa, Pleno, 30.06.95): declaração de constitucionalidade por maioria qualificada do Tribunal, cuja aplicação aos casos concretos subseqüentes estão vinculadas as Turmas (RISTF, art. 101). 2. Agravo regimental infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C.Pr.Civil, art. 557, §2º)".

bb) AI 460422 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL

AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 08.06.2004 Órgão Julgador: Segunda Turma.
Publicação: DJ 25.06.2004 PP-00042 EMENT VOL-02157-13 PP-02597.

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ICMS - CRÉDITO DO VALOR PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, OU DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO



USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO - APROVEITAMENTO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte do ICMS, o direito de creditar-se do valor do ICMS, quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, ou de utilização de serviços de comunicação ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Precedentes".

cc) AI 341504 AgR / SP - SÃO PAULO.AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 20.11.2002 Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 01.02.2002 PP-00094 EMENT VOL-02055-06 PP-01341.

EMENTA: - "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS -ELETROBRÁS. Lei 4.156, de 1962, ADCT, art. 34, §12. I. - A regra constitucional transitória do art. 34, §12, ADCT, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto no art. 1º da Lei 7.181/83.

II. – S.T.F., RE 146.615-PE, M. Corrêa, Plenário, 6.4.95, "DJ" de 30.06.95. III. - Agravo não provido".

dd) RE 233884 / PE - PERNAMBUCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 18/12/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJ 08.03.2002 PP-00068 EMENT VOL-02060-04 PP-00710.

EMENTA: - "PIS. Imunidade. Art. 155, §3º, da Constituição. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 233.807, assim decidiu: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, MINERADORAS, DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E EXECUTORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. C.F., art. 155, §3º. Lei Complementar nº 70, de 1991. I - Legítima a incidência da COFINS sobre o faturamento da empresa. Inteligência do disposto no §3º do art. 155, C.F., em harmonia com a disposição do art. 195, caput, da mesma Carta. Precedente do STF: RE 144.971- DF, Velloso,



2ª T., RTJ 162/1075. II - R.E. conhecido e provido". Dessa orientação - que o Plenário aplicou também ao FINSOCIAL (AGRRE 205.355) e ao PIS (RE 230.337) - divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido".

ee) ADC 9 / DF - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA.

Julgamento: 13.12.2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.
Publicação: DJ 23.04.2004 PP-00006 EMENT VOL-02148-01
PP-00001.

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.152-2, DE 1º DE JUNHO DE 2001, E POSTERIORES REEDIÇÕES. ARTIGOS 14 A 18. GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELETRICA. FIXAÇÃO DE METAS DE CONSUMO E DE UM REGIME ESPECIAL DE TARIFAÇÃO. 1. O valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa imposta ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória em exame será utilizado para custear despesas adicionais, decorrentes da implementação do próprio plano de racionamento, além de beneficiar os consumidores mais poupadores, que serão merecedores de bônus. Este acréscimo não descaracteriza a tarifa como tal, tratando-se de um mecanismo que permite a continuidade da prestação do serviço, com a captação de recursos que têm como destinatários os fornecedores/concessionários do serviço. Implementação, em momento de escassez da oferta de serviço, de política tarifária, por meio de regras com força de lei, conforme previsto no artigo 175, III da Constituição Federal. 2. Atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a preocupação com os direitos dos consumidores em geral, na adoção de medidas que permitam que todos continuem a utilizar-se, moderadamente, de uma energia que se apresenta incontestavelmente escassa. 3. Reconhecimento da necessidade de imposição de medidas como a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que se mostrarem insensíveis à necessidade do exercício da solidariedade social mínima, assegurada a notificação prévia (art. 14, §4º, II) e a apreciação de casos excepcionais (art.



15, §5º). 4. Ação declaratória de constitucionalidade cujo pedido se julga procedente".

ff) REsp nº 631843 / MG; RECURSO ESPECIAL

2003/0210209-3 DJ 15.08.2005 p. 256

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CORTE - FALTA DE PAGAMENTO – FRAUDE - ALTERAÇÃO NO MEDIDOR-ARTS. 22 e 42 DO CDC - INTERPRETAÇÃO.

1. O não-pagamento das contas de consumo de **energia elétrica** pode levar ao corte no fornecimento, desde que haja inadimplência por parte do consumidor, tendo sido o mesmo avisado de que seria interrompido o fornecimento.

Hipótese em que constatada, ainda, a fraude praticada pelo consumidor para alterar o medidor de energia.

2. Recurso especial improvido".

gg) CC 47728 / RS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA

2005/0000065-5 - DJ 01.08.2005 p. 304.

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **ENERGIA ELÉTRICA**. FORNECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do CC nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de **energia elétrica** e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa.



3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado".

hh) "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE **ENERGIA ELÉTRICA**. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento da agravante.

2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n° 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União.

3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. 4. Agravo regimental não provido". (DJ 01.07.2005 p. 395 - AgRg no Ag 657472 / PR; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0021317-9).

ii) REsp n° 488294 / RS. RECURSO ESPECIAL

2002/0175634-5 DJ 13.06.2005 p. 310.

"FINANCIAMENTO. INSTALAÇÃO DE **ENERGIA ELÉTRICA**. AÇÃO DE COBRANÇA PELO USUÁRIO MUTUANTE.



DEVOLUÇÃO DA QUANTIA, DEVIDAMENTE CORRIGIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

-A prescrição quinquenal, prevista nos arts. 1º do Decreto nº 20.910, de 6.1.32, e 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 19.08.1942, não beneficia a sociedade de economia mista. Precedentes. Súmula nº 39-STJ.

Recurso especial não conhecido".

jj) REsp nº 698144 / RS; RECURSO ESPECIAL

2004/0136731-7.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 42 DO CPC. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. **ENERGIA ELÉTRICA**. MAJORAÇÃO. CONGELAMENTO. PORTARIAS DNAEE N°s 38 E 45.

1. A questão federal relativa à ilegitimidade passiva ad causam da CEEE não foi devidamente prequestionada. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Não evidenciada a ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal *a quo* examinou todas as questões relevantes para o deslinde da causa.

3. Aplica-se o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC, visto que a tarifa de **energia elétrica** não possui natureza tributária. Precedentes.

4. O entendimento desta Corte é unânime no sentido da ilegalidade das Portarias nºs 38 e 45/86, que majoraram as tarifas de energia elétrica, durante o congelamento de preços.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido".

kk) REsp nº 647553 / ES; RECURSO ESPECIAL 2004/0030970-6.

"TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS POR COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA. ICMS.



ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA. PRECEDENTES. ART. 116 DO CTN. ART. 19 DO CONVÊNIO 66/88.

CONCESSIONÁRIA DE **ENERGIA ELÉTRICA.** ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR EM CAUSA EM QUE SE EXAMINA FORMA DE CÁLCULO DE ICMS.

1. Tratam os autos de ação ordinária proposta pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD contra a ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA, sendo posteriormente admitido como assistente litisconsorcial o ESTADO DO ESPIRITO SANTO. Discute-se a cobrança de ICMS sobre "demanda contratada", consistente em potencial de **energia elétrica** colocada à disposição de grandes clientes pela concessionária de energia, mediante contrato. Em primeira instância o pedido da CVRD — para calcular o ICMS apenas sobre a energia efetivamente utilizada — foi julgado improcedente, interposta apelação, foi denegada pelo aresto recorrido, pelo que resultaram os recursos especiais em apreciação. O da CVRD buscando assentar a tese apresentada em primeiro grau. O da EXCELSA S/A aduzindo a sua ilegitimidade passiva para o feito. Admitidos, ambos os recursos vieram a exame.

2. Concessionária de energia elétrica não é sujeito passivo de obrigação tributária e contribuinte no que se refere ao ICMS, uma vez que apenas repassa à Fazenda Pública o numerário obtido, razão pela qual não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação cujo ponto controverso respeita à forma de apuração de ICMS decorrente de transmissão de energia.

3. Consoante o entendimento esposado por este Superior Tribunal de Justiça, não se admite, para o efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de **energia elétrica**, o critério de Demanda Reservada ou Contratada — apura-se o ICMS sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo —, uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida.

4. Apenas com a transferência e a tradição da energia comercializada se tem como existente a obrigação tributária



concernente ao ICMS (art. 116, II do CTN e art. 19 do Convênio 66/88).

5. O valor da operação, que é a base de cálculo lógica e típica no ICMS, como era no regime de ICM, terá de consistir, na hipótese de **energia elétrica**, no valor da operação de que decorrer a entrega do produto ao consumidor (Gilberto Ulhôa Canto).

6. O ICMS deve incidir sobre o valor da **energia elétrica** efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa.

7. A garantia de potência e de demanda, no caso de **energia elétrica**, não é fato gerador do ICMS. Este só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado.

8. Recurso especial da ESCELSA S/A conhecido e provido, para o efeito de reconhecer a sua ilegitimidade passiva para o feito.

Recurso especial da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE conhecido e provido".

II) AgRg no REsp nº 573816 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0133871-3. DJ 23.05.2005 p. 270.

"Agravo regimental. Recurso especial. Processo Civil. Financiamento.

Instalação de rede de **energia elétrica**. Legitimidade. Devolução de valores. Prescrição.

1. O entendimento da Corte firmou-se no sentido de que aplicável o prazo prescricional vintenário às ações movidas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público.

2. Esta Corte tem firmado posicionamento no sentido de ser ilegal a cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede elétrica.



3. Agravo regimental desprovido".

mm) AgRg no REsp nº 635973 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2003/0238446-9. DJ 16.05.2005 p. 244.

"TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. **ENERGIA ELÉTRICA** UTILIZADA NO PROCESSO PRODUTIVO. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É firme a orientação da 1ª Seção do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do princípio constitucional do mecanismo da não-cumulatividade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

nn) REsp nº 638862 / PR. RECURSO ESPECIAL

2004/0013044-6. DJ 09.05.2005 p. 345.

"TRIBUTÁRIO. "EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE **ENERGIA ELÉTRICA** - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apazada para resgate.

2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios.

3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF).

4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88.

5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida



por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum.

6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais.

7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos".

oo) REsp nº 702354 / RS; RECURSO ESPECIAL

2004/0162061-2. DJ 09.05.2005 p. 370.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE **ENERGIA ELÉTRICA**. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. TAXA SELIC. NÃO ACUMULÁVEL COM OUTROS CRITÉRIOS DE JUROS.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

2. O acórdão hostilizado declarou legítima a conversão dos créditos do recorrente em ações, mas não vedou o pagamento de tais créditos em dinheiro. Falta de interesse processual a ensejar a reforma no modo de restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório.

3. É cabível a inclusão da taxa Selic, a partir de 1º.01.96, nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de **energia elétrica**. A inclusão da Selic afasta quaisquer outros critérios de juros.

4. Recurso especial parcialmente provido".

pp) REsp nº 702214 / CE; RECURSO ESPECIAL
2004/0157726-5. DJ 02.05.2005 p. 376



RJP vol. 4p. 111.

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CORTE DE FORNECIMENTO DE **ENERGIA ELÉTRICA** POR ATRASO DE PAGAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

DESCUMPRIMENTO PELO CESSIONÁRIO DE TERMO DE ACORDO COM CIÊNCIA PRÉVIA DA CONSEQÜÊNCIA. DECRETO N° 774, DE 18.03.1993, LEIS N° 8.631/1993, 8.987/1995 E 8.078/1990. DANO MORAL. INOCOR-RÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

I. Pode a empresa concessionária suspender o fornecimento de **energia elétrica** em face de atraso no pagamento de conta pelo usuário, porém deve fazê-lo mediante prévia comunicação do corte, nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei n° 8.987/1993, o que ocorreu na espécie, pela ciência do consumidor sobre as conseqüências do descumprimento do Termo de Acordo firmado, não se lhe podendo, destarte, imputar culpa pela descontinuidade de serviço público essencial, ensejadora do pedido de ressarcimento do prejudicado por dano moral.

II. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

Ação improcedente".

qq) REsp n° 35963 / RJ. RECURSO ESPECIAL 1993/0016643-3. DJ 18.04.2005 p. 339.

"CIVIL E PROCESSUAL. SERVIDÃO. REDE DE ALTA TENSÃO. CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES SOB A MESMA PELA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO QUE OBJETIVA A DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DAS BENFEITORIAS. NATUREZA DA SERVIDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

BENFEITORIAS ANTERIORES AO DECRETO N° 35.851/1954, ART. 3º. ARGUMENTO INATAcado. SÚMULA N° 283-STF. INCIDÊNCIA. ALTERAÇÃO TÁCITA DOS CONTRATOS QUE VEDAVAM CONSTRUÇÕES. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. REEXAME EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO E EMBAÇO AO USO DA SERVIDÃO. PROVA. SÚMULA N° 7-STJ.



I. Inviável discutir a natureza da servidão existente sobre o imóvel, se restaram intactos, à falta de impugnação objetiva a respeito, os fundamentos de que ela é de caráter civil e não administrativo, porque os contratos de servidão são anteriores ao Decreto nº 35.851/1954, e assim preservada a origem pela Constituição Federal anterior.

II. Firmado pelo Tribunal estadual que as condições primitivas dos contratos que instituíram a servidão para passagem da rede de alta tensão foram tacitamente alteradas ao longo do tempo, para permitir a construção de instalações pela empresa proprietária do imóvel serviente, e, ainda, que inexistente prova de dano ou embaraço ao uso da servidão, o exame da ofensa ao art. 3º do referenciado diploma legal recai no campo fático, cuja apreciação é vedada ao STJ, ao teor da Súmula nº 7.

III. Dissídio jurisprudencial inepto, por não demonstrado na forma exigida processual e regimentalmente, além de esbarrar no óbice da Súmula nº 13 desta Corte.

IV. Recurso especial não conhecido".

rr) REsp nº 644845 / RS; RECURSO ESPECIAL 2004/0034925-0. DJ 04.04.2005 p. 201.

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **ENERGIA ELÉTRICA**. DISTRIBUIDORA DE **ENERGIA ELÉTRICA**. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º, §1º DA LEI 8.987/95 CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 2º DA LEI 10.048/2000. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto de decisão que, em sede de ação civil pública, deferiu parcialmente liminar nos seguintes termos (fls. 18/19):

"7. Da extensão da medida liminar ora deferida. Em que pese reconhecer-se que o sistema de teleatendimento, como forma única de comunicação entre consumidor e empresa, viole o art 6.º da Lei nº 8.987/95, é forçoso reconhecer, também, que o oferecimento de alternativas razoáveis ao usuário já atenua senão elimina — a citada irregularidade.



Do mesmo modo, deve-se considerar que o atendimento em postos, agências ou escritórios pode se dar de forma supletiva, isto é, para aqueles casos em que o usuário não possa, não queira ou não consiga se comunicar através de telefone. Assim, presume-se que, na maioria dos casos, o contato entre usuário e concessionária continuará a ser realizado através de telefone.

Por outro lado, há de se ponderar para o fato de que, a despeito da verossimilhança do direito, a presente decisão é precária e pode ser revertida. Daí que o conteúdo da decisão liminar deve ser satisfatório para atenuar ou eliminar o risco de dano que ela visa evitar, mas não tão abrangente que obrigue a parte contrária a assumir todos os riscos decorrentes do processo, em quantidade excessiva.

Sendo assim, entendo que não há como determinar à ré que proceda à abertura de postos de atendimento em todos os locais indicados pelo Ministério Público Federal na inicial e no documento de fl. 26, onde anteriormente havia postos de atendimento da CEEE.

Neste estágio processual, em que se deve decidir apenas sobre o pedido de liminar, a decisão deve se limitar a determinar a abertura/reabertura de Postos de atendimento em locais de maior concentração populacional, e, conseqüentemente, de demanda dos serviços da ré.

Em uma primeira análise, não caberia ao Poder Judiciário fazer a análise dos locais em que a instalação dos postos de atendimento poderia sanar a irregularidade na utilização exclusiva do sistema de teleatendimento. Esta tarefa é eminentemente administrativa, e a definição dos locais de atendimento depende da realização de estudos que indiquem quais as localidades que exigem a existência de atendimento personalizado da RGE.

Contudo, para fins de viabilização do cumprimento da decisão liminar, deve-se definir determinados locais em que os postos de atendimento devem ser abertos/reabertos. E, para tanto, deve-se aproveitar a divisão geográfica da estrutura anteriormente existente, que contava com a existência de gerências nas cidades de Cruz Alta, Santa Rosa, Santo Angelo e Três Passos. A abertura/ reabertura de postos de atendimento nestas localidades parece observar um critério geográfico e demográfico razoável.



Estes postos deverão contar com a estrutura necessária para a prestação de "atendimento adequado" ao consumidor, observando a legislação vigente, e, principalmente, o art. 6º da Lei nº 8.987/95.

Por fim, cabe analisar o pedido do Ministério Público Federal de que a reabertura dos locais de atendimento seja acompanhada do "uso do livro de Protocolo e registro no número de usuários que comparecerem para reclamar ou solicitar qualquer tipo de serviço".

Quanto a este ponto, tenho que a liminar deva ser indeferida. No sistema de atendimento hoje existente, já há um registro das reclamações e solicitações realizadas pelos usuários, realizado de forma informatizada. Não há viabilidade em interferir na administração interna da empresa, sem que haja um fundamento jurídico extremamente convincente para tanto. Não está demonstrado em que medida a substituição de um sistema informatizado por um livro de registros beneficiaria o consumidor, e, por outro lado, os motivos pelos quais o sistema de "protocolo informatizado" estaria a violar os direitos do consumidor. 8. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida, para:

a) determinar que a empresa Rio Grande Energia S.A. proceda à abertura de postos de atendimento nas cidades de Cruz Alta, Santa Rosa, Santo Angelo e Três Passos, no prazo de noventa dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada local, no caso de descumprimento;

b) determinar às rés ANEEL e AGERGS que acompanhem e fiscalizem o cumprimento da presente decisão."

2. O agravo foi desprovido nos seguintes termos (fl. 101):

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSTOS DE ATENDIMENTO DE DISTRIBUIDORA DE **ENERGIA ELÉTRICA**. LIMINAR PARCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Em que pese reconhecer-se que o sistema de teleatendimento, como forma única de comunicação entre consumidor e empresa, viole o art. 6º da Lei nº 8.987/95 é forçoso reconhecer, também que o oferecimento de 'alternativas razoáveis' ao usuário já atenua — senão elimina — a citada irregularidade.



O atendimento em postos, agências ou escritórios, pode se dar de forma supletiva, isto é, para aqueles casos em que o usuário não possa, não queira ou não consiga se comunicar através de telefone."

3. Em recurso especial alega-se violação dos artigos 6º, §1º, da Lei 8.987/95 e 2º da Lei 10.048/200 pedindo-se a reforma do acórdão para que os efeitos da liminar sejam estendidos a todas as municipalidades indicadas na ação civil pública.

4. Deve ser provido recurso especial, para se estender a todos os municípios elencados na ação civil pública os efeitos de liminar que determina a reabertura de postos de atendimento de distribuidora de **energia elétrica**, evitando que os usuários residentes em locais distantes e portadores de deficiência física, idosos e pessoas de pouca instrução tenham seus direitos prejudicados, em face da má prestação para não dizer inutilidade do serviço exclusivo de teleatendimento. Sabendo-se, aliás, que este é um desserviço ao consumidor atendendo tão somente aos objetivos de economia e maior lucratividade da empresa concessionária em detrimento e prejuízo dos usuários".

ss) AgRg no Ag 623105 / RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2004/0109893-7. 0/21.03.2005 p. 330.

"TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO. **ENERGIA ELÉTRICA**. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 07 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. Inviável a compensação do ICMS relativo à **energia elétrica** utilizada por estabelecimento comercial, visto que não se caracteriza como insumo.

2. Súmula nº 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Súmula nº 83/STJ: "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo regimental improvido".



tt) REsp nº 303701 / SP; RECURSO ESPECIAL

2001/0016184-7. DJ 21.03.2005 p. 306.

"TRIBUTÁRIO - ICMS SOBRE O CONSUMO DE **ENERGIA ELÉTRICA** -DL 406/68 - SITUAÇÃO FÁTICA ANTERIOR À LC 87/96.

1. Em relação ao ICMS, sob a égide da CF/88, antes da LC 87/96, entendeu o STF que o Convênio do ICMS 66/88 era instrumento normativo provisório, sucedâneo da lei complementar exigida pela Constituição em seu art. 146, III, "a", nos termos do art. 34, §8º, do ADCT/98.

2. O ICMS incidente sobre o preço da **energia elétrica** é calculado por dentro, ou seja, sobre o preço da operação final.

3. Prática de cálculo reiterada pela LC 87/96.

4. Recurso especial improvido".

uu) CC 41029 / RS; CONFLITO DE COMPETÊNCIA

2003/0224388-2. DJ 21.03.2005 p. 206.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE **ENERGIA ELÉTRICA**. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPETRAÇÃO AJUIZADA PERANTE JUIZ DE DIREITO NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL, QUE PROFERIU DECISÃO LIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 55/STJ.

1. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Nesse sentido também a Súmula 15/TFR.

2. O art. 24 da MP 2.198-5/2001 estabelece hipótese de delegação de competência da justiça federal à justiça estadual para processamento das ações decorrentes das



atividades do Comitê de Gestão da Crise de **Energia Elétrica**, por ela instituído. Não é o caso dos autos, em que se impugna a suspensão do fornecimento de energia motivada por inadimplência, não havendo, portanto, jurisdição federal delegada.

3. "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal" (Súmula 55/STJ).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitante".

vv) REsp nº 467252 / ES; RECURSO ESPECIAL 2002/0122966-2. DJ 28.02.2005 p. 318.

"Responsabilidade civil Acidente de trabalho. Empreitada. Linha de transmissão de **energia elétrica**. Manutenção. Troca de transformador. Operário que toca em rede de alta tensão energizada, vindo a falecer. Ação de indenização movida contra a empreiteira e a concessionária de serviços públicos, sua contratante. Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão inexistente. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Ilegitimidade passiva *ad causam* da empresa concessionária. Código Civil, arts. 1.521 e 896.

I - Os embargos de declaração, ainda que opostos com fins de prequestionamento, devem se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

II - Os arts. 6º, 25, §§1º e 3º e 31, I, da Lei nº 8.987/95 não foram ventilados no acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

III - Salvo se comprovada a efetiva participação da empresa concessionária de serviços públicos, dona da obra, no acidente de trabalho ocorrido com empregado da empreiteira contratada, o que não ocorreu na espécie, a responsabilidade pela indenização pertence, exclusivamente, à empregadora, inexistindo solidariedade passiva da primeira em indenizar o autor por danos morais e materiais.

Precedente.



IV - Recurso especial não conhecido".

ww) AgRg no Ag 602592 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0083041-5. DJ 01.02.2005 P. 423.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE **ENERGIA ELÉTRICA**. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ é no sentido de que a contagem do prazo prescricional de cinco anos (Decreto 20.910/32, art. 1º), nos casos de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de **energia elétrica**, só se inicia após vinte anos a partir da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte (Decreto-lei 1.512/76, art. 2º), em observância ao princípio da *actio nata*.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

xx) REsp nº 599878 / PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0184392-5. DJ 13.12.2004 p. 307.

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE **ENERGIA ELÉTRICA** - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA-JUROS -TAXA SELIC.

1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprezada para resgate.

2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios.

3. Aplicação da taxa SELIC de que trata o art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º/01/96.

4. Recurso da ELETROBRÁS conhecido em parte e improvido.

yy) REsp nº 636202/RJ; RECURSO ESPECIAL 2004/0018861-4. DJ 11.10.2004 p. 349.



"RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE **ENERGIA ELÉTRICA**. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. *QUANTUM INDENIZATÓRIO*".

"O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (REsp nº 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). "Redução da condenação a patamares razoáveis, considerando as peculiaridades da espécie. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

zz) REsp nº 71965/SP; RECURSO ESPECIAL 1995/0040422-2. DJ 16.08.2004 p. 156.

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA.

1. O Ministério Público não tem legitimidade para promover ação civil pública com o objetivo de impedir a cobrança de tributos na defesa de contribuintes, pois seus interesses são divisíveis, disponíveis e individualizáveis, oriundos de relações jurídicas assemelhadas, mas distintas entre si. Contribuintes não são consumidores, não havendo como se vislumbrar sua equiparação aos portadores de direitos difusos ou coletivos.

2. A concessionária de **energia elétrica**, enquanto mera arrecadadora de tributos instituídos pelos entes governamentais, não pode figurar no pólo passivo das lides nas quais se discuta a legalidade dos tributos.

3. Recurso provido".

aaa) REsp nº 596025 / MA; RECURSO ESPECIAL 2003/0175468-2. DJ 28.06.2004 p. 203.

"TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ÓRGÃO ARRECADADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A Taxa de Iluminação Pública foi instituída pelos Municípios e integra as suas receitas, enquanto a concessionária de **energia elétrica** desempenha apenas o papel de arrecadadora da referida taxa, não mantendo qualquer relação jurídica tributária com os contribuintes.



2. Revela-se a concessionária de **energia elétrica** parte ilegítima passiva nas demandas em que se discute a legalidade desses tributos ou as suas restituições envolvendo a Municipalidade e seus contribuintes.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial provido".

bbb) REsp nº 414042 / MG; RECURSO ESPECIAL 2002/0018054-6. DJ 31.05.2004 p. 178 RJADCOAS vol. 58 p. 87.

"ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. EMPRESA EXPLORADORA DE **ENERGIA ELÉTRICA**. ENCAMPAÇÃO DE BENS E INSTALAÇÕES. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE ÁGUAS. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Sem a fixação de tarifas, de acordo com as regras do Código de Águas inviabilizou-se a mensuração das amortizações, previstas no artigo 167, do Decreto nº 24.643/34, máxime ante a falta de fiscalização e de regulação estatal.

II - Inaplicável o dispositivo de indenização do Código de Águas, ante a falta de elementos suficientes para seu cálculo, resta a aplicação das regras de desapropriação, que eram tidas como válidas antes do Decreto nº 24.643/1934.

III - Recurso especial da Companhia Força e Luz Volta Grande provido.

IV - Recurso especial das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás improvido".

ccc) REsp nº 518656 / RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0034704-6. DJ 31.05.2004 p. 268 RJADCOAS vol. 58 p. 120.

"TRIBUTÁRIO - ICMS - COMPENSAÇÃO DO ICMS DAS CONTAS DE **ENERGIA ELÉTRICA** E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO: PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL VISANDO REDUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.



1. A utilização de **energia elétrica** e serviços de telecomunicação por empresa comercial não podem ser tratadas como insumos para efeito de compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes.

2. Previsão expressa do não creditamento (incisos II e IV do art. 31 do Convênio 66/88), ratificado no artigo 20, §1º, da Lei Complementar 87/96.

3. Inaplicabilidade de dispositivos do Código Civil visando redução de multa decorrente do cometimento de infração formal, no âmbito do direito administrativo.

4. Recurso especial improvido".

ddd) ROMS nº 12.081-SE, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. DJ 10.09.2001 p. 366.

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

1. A intitulada "taxa", cobrada pela colocação de postes de iluminação em vias públicas não pode ser considerada como de natureza tributária porque não há serviço algum do Município, nem o exercício do poder de polícia.

2. Só se justificaria a cobrança como PREÇO se se tratasse de remuneração por um serviço público de natureza comercial ou industrial, o que não ocorre na espécie.

3. Não sendo taxa ou preço, temos a cobrança pela utilização das vias públicas, utilização esta que se reveste em favor da coletividade.

4. Recurso ordinário provido, segurança concedida."

Trecho do voto condutor do acórdão:

"A intitulada taxa, cobrada pela colocação de postes de iluminação em vias públicas não pode ser considerada como de natureza tributária porque não há serviço algum do Município, nem o exercício do poder de polícia. Só se justifica a cobrança como PREÇO caso se tratasse de



remuneração por um serviço público de natureza comercial ou industrial, o que não ocorre na espécie. Não sendo taxa ou preço, temos a cobrança pela utilização das vias públicas, utilização esta que se reveste em favor da coletividade.

As ementas destacadas não esgotam os pronunciamentos jurisprudenciais sobre o assunto no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Escolhemos, apenas, as decisões mais eloqüentes para registro.

4 Fragmentos doutrinários sobre o tema

O objetivo do presente trabalho está limitado a um incompleto e superficial exame da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre as relações jurídicas envolvendo energia elétrica, quando em situação de conflito.

Um pequeno desvio, contudo, merece ser feito para que sejam tecidas rápidas considerações doutrinárias.

A doutrina sobre o Direito de Energia tende a crescer. Há, na atualidade, ainda, carência de obras e de artigos. Os existentes, contudo, abrem diálogo sobre assuntos importantes, pelo que devem ser visitados e analisados.

Entre as obras e artigos tratando do tema, no campo doutrinário, elencamos os seguintes:

a) "Aproveitamento de Crédito de ICMS sobre Insumos na Produção de Energia Elétrica, Bens do Ativo Permanente", artigo de Marcília Metzker S. Bretãs, publicado na *Revista Nacional de Direito e Jurisprudência*, ano 5, n. 52, abr. 2004.

b) "Possibilidade de Aproveitamento, pela Geradora, dos Créditos de ICMS pelas Entradas de Insumos e Bens do Ativo Afetados à Produção de Energia Elétrica Vendida com Diferimento. O Caso do Pará", parecer de Sacha Calmon



Navarro Coelho, publicado na *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 74, p. 130 et seq.

c) "A Incidência de ICMS na Atividade Praticada pelas Concessionárias de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica", artigo de Horácio Villen Neto, publicado na *Revista de Estudos Tributários*, ano VI, n. 32, jul./ago. 2003, p. 14 et seq.

d) "ICMS: DA Impossibilidade da Incidência do Imposto sobre a Chamada Sobretarifa da Energia Elétrica", artigo de José Erinaldo Dantas Filho e Valdetário Andrade Monteiro, publicado na *Revista Dialética de Direito Tributário*, v. 74, p. 52 et seq.

e) "Imunidade do ICMS sobre Operações Interestaduais com Energia Elétrica", artigo de José Cassiano Borges e Maria Lúcia Américo dos Reis, publicado na *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 110, p. 63 et seq.

f) "O Fornecimento de Energia Elétrica e a Incidência do ISS, sob o Prisma da LC 115/2003", artigo de Ana Paula Peres Falcão Alves, publicado na *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, ano 12, v. 57, jul./ago.2004, p. 90 et seq.

g) "Modificações Legislativas relativas ao ISSQN - LC n° 116/2003. Considerações propedêuticas das implicações para as distribuidoras de energia elétrica", artigo de Aldenir Ferreira de Paula Augusto e Celso Luiz de Oliveira, publicado na *Revista Síntese Jornal*, ano 7, n. 80, out. 2003, p. 5 et seq.

h) "ICMS na Demanda Reservada de Energia", artigo de Patrícia U. Zappa Lodi, publicado no *Boletim de Jurisprudência IOB*, v. I, n. 23, 1ª quinzena dez. 2004, p. 857 et seq.

i) "As Perdas de Energia Elétrica estão Sujeitas ao ICMS", trabalho de Sacha Calmon e Mizabel Abreu (depositado em meus arquivos, sem fonte identificada).

j) "O Crédito do ICMS Incidente sobre a Energia Elétrica Consumida na Prestação dos Serviços de Telecomunicações", trabalho publicado na obra coletiva *Tributação nas Comunicações*, coordenação do próprio autor, Editora Quartier Latin, p. 151 et seq.



k) "Da Impossibilidade de Cobrança de Preço Público pelo Uso dos Logradouros Públicos", trabalho da autoria de António Reinaldo Rabelho Filho, publicado na obra coletiva *Tributação nas Telecomunicações*, editada pela Quartier Latin, p. 74 et seq.

l) "O Direito de Energia - O Antigo Novo Ramo do Direito", artigo de Ninon Machado de Faria, publicado na *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, ano XVII, n. 61, 2º semestre 1983, p. 187 et seq.

m) "Limites das Agências Reguladoras", artigo de Aurélio Wander Bastos, publicado na Internet, no site: <<http://www.eletrica.com.br/colunistas/colunistas.asp?i=134>>.

n) "O Planejamento Tributário em Operações de Importação de Energia Elétrica", artigo de Daniel Araújo Carneiro, publicado via Internet, site: <<http://www.eletrica.com.br/colunistas/colunistas.asp?id=>

160>.

o) "Uma Introdução ao Direito da Energia em seu Embasamento Tecnológico e Econômico", artigo de Walter T. Álvares, publicado na *Revista Forense*, v. 277, jan./mar. 1982, p. 89-96.

p) "ICMS sobre Perdas Técnicas e Comerciais no Fornecimento da Energia Elétrica", parecer de Sacha Calmon Navarro Coelho, publicado na obra *Pareceres - Direito Tributário da Energia*, Editora Forense, p. 1 et seq.

q) "A Tributação da Energia Elétrica pelo ICMS. Direito da Distribuidora aos Créditos Decorrentes da Entrada de Óleo Diesel no Estabelecimento da Geradora (Usina Termoelétrica). O Caso do Estado do Acre", parecer de Sacha Calmon Navarro Coelho, publicado na obra *Pareceres - Direito Tributário da Energia*, Editora Forense, p. 159 et seq.

r) "A Suspensão do Fornecimento de Energia Elétrica por Inadimplência do Usuário: Conflitos e Soluções", artigo de **Clovis Alberto Volpe Filho** advogado em Franca (SP), mestrando em direito público pela Unifran, bolsista da CAPES. Publicado via Internet, no site: <www.jus.com.br>.



s) *Direito Econômica da Energia Elétrica*, livro de Maria João C. Pereira Rolim, Editora Forense, 2002, 336 p.

t) *Pareceres de Direito Tributária da Energia*, obra de Sacha Calmon N. Coelho e Misabel Abreu Machado Derzi. Editora Forense, 2004, 272 p.

u) *Concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica*, obra de Geraldo Pereira Caldas, Editora Juruá.

v) *Energia e Meio Ambiente*, obra de Samuel Murgel Branco, integrante da Coleção Polêmica. 2. ed. Editora Moderna, 2004.

x) *Introdução ao Direito de Energia Elétrica*, obra da autoria de M. Campos Clever, Editora Ícone.

A lista apresentada é, apenas, uma amostragem como o assunto direito de energia elétrica está sendo motivo de preocupações da doutrina brasileira, sem se falar nos avanços profundos já alcançados pela opinião estrangeira.

E de se registrar notícia veiculada pela Internet, cujo trecho transcrevo, de modo integral:

O mercado de energia elétrica experimenta um crescimento da ordem de 4,5% ao ano, devendo ultrapassar a casa dos 100 mil MW em 2008. O planejamento governamental de médio prazo prevê a necessidade de investimentos da ordem de R\$ 6 a 7 bilhões/ano para expansão da matriz energética brasileira, em atendimento à demanda do mercado consumidor. Para o futuro, algumas alterações devem ocorrer na estrutura dos investimentos em energia, incluindo a instalação de centrais termelétricas a gás natural, que exigem prazos de implementação e investimentos menores que as hidrelétricas. Por outro lado, deverão ser ampliadas as importações de energia da Argentina, Venezuela e Bolívia; e a interligação elétrica entre o Sul e o Norte do Brasil, o que significa maiores investimentos em rede de transmissão. As principais oportunidades de negócios no mercado de energia elétrica nacional estão ligadas à oferta de novos empreendimentos de geração para exploração pela iniciativa privada e à construção de linhas de transmissão, bem como à privatização de ativos de sistemas de

59



distribuição e de geração. Outro foco se concentra na universalização do atendimento às comunidades isoladas da Região Norte do País e ao meio rural, que devem estar concluídos até 2005. O sistema elétrico brasileiro apresenta como particularidade grandes extensões de linhas de transmissão e um parque produtor de geração predominantemente hidráulica. O mercado consumidor (47,2 milhões de unidades) concentra-se nas regiões Sul e Sudeste, mais industrializadas. A região Norte é atendida de forma intensiva por pequenas centrais geradoras, a maioria termelétricas a óleo diesel. Ao longo das últimas duas décadas, o consumo de energia elétrica apresentou índices de expansão bem superiores ao Produto Interno Bruto (PIB), fruto do crescimento populacional concentrado nas zonas urbanas, do esforço de aumento da oferta de energia e da modernização da economia. As classes de consumo residencial, comercial e rural obtiveram expressivos ganhos de participação, enquanto o segmento industrial teve participação menor neste crescimento, principalmente pela utilização de tecnologias mais eficientes no uso final da eletricidade, aliada às medidas de racionalização de consumo postas em prática especialmente na década de 90.

Os fenômenos noticiados não podem ficar sem reflexões pela Ciência Jurídica. São fatos presentes na realidade social, econômica, financeira, administrativa, fiscal, penal, do consumidor que estão a exigir a presença da norma jurídica para regulá-los com base nos princípios democráticos, especialmente os da valorização da dignidade humana e da cidadania.

5 Considerações finais

As ementas jurisprudenciais citadas e os fragmentos doutrinários espelham os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e da Ciência do Direito sobre as relações jurídicas que envolvem os principais fatos regulados pelo Direito da Energia.

Lembramos que, com a vigência do Novo Código Civil, as relações contratuais envolvendo a distribuição e o fornecimento de energia, em qualquer campo onde elas se situem, devem ter as suas



cláusulas interpretadas de acordo com os princípios da boa-fé, da ética, da probidade, da impossibilidade da lesão contratual, da praticidade, da sociabilidade, da operosidade, da exceção do contrato não cumprido, da proibição de onerosidade, da confiança e da segurança jurídica.

Há, também, que se considerar os avanços introduzidos pelo Novo Código Civil no campo da responsabilidade por danos praticados por atividades perigosas, adotando a teoria objetiva da culpa. Tratando-se de dano provocado por energia nuclear, aplica-se a teoria do risco integral.

Em suma, como pode ser observado na exposição acima feita, os aspectos jurídicos referentes aos negócios bilaterais e unilaterais que envolvem a energia elétrica estão a exigir, cada dia mais, estudos intensos dos agentes responsáveis pela construção do pensamento científico do direito, a fim de ser alcançado um aprimoramento que imponha-lhes segurança jurídica na relações constituídas.

